

DOSIMETRIA DA PENA EM SENTENÇAS DE CRIMES DE DROGAS: discricionariedade e moralidades na fixação da pena-base nos Tribunais de Justiça de Alagoas e de Sergipe

PENALTY DOSIMETRY IN DRUG CRIME SENTENCES: discretion and moralities in setting the base sentence in the Alagoas and Sergipe Courts of Justice

Mariana Paganote DORNELLAS¹
Universidade de Coimbra (UC)

Natalia Cardoso Amorim MACIEL²
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Resumo

O presente trabalho teve como origem a participação das autoras na pesquisa “Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas”, desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023). A partir da leitura de centenas de autos processuais referentes ao nosso trabalho de campo, constatamos divergências na pena aplicada por diferentes juízes, em processos cuja dinâmica dos fatos e provas juntadas aos autos eram semelhantes. Observando as razões apresentadas pelos juízes para elevar a pena-base ou para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, percebemos como o seu viés ideológico afeta a dosimetria da pena. Assim, neste artigo objetivamos complementar os dados quantitativos já publicados, oferecendo um olhar qualitativo sobre a fixação da pena, a partir de trechos de sentenças dos Tribunais de Justiça de Alagoas e Sergipe, que evidenciam como perspectivas punitivistas e repressivas são mobilizadas no processo decisório com a finalidade de aumentar a quantidade de pena aplicada. Ao final, faremos considerações sobre as consequências da

¹ Doutoranda em Direitos Humanos nas Sociedades Contemporâneas pela Universidade de Coimbra, com bolsa da Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, com bolsa CAPES. Bacharela em Direito pela UFF. Advogada. Foi pesquisadora do IPEA, vinculada ao projeto Políticas sobre Drogas, entre 2020 e 2022 – E-mail: marianapaganote@yahoo.com.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2937-1916>.

² Mestre em Sociologia e Antropologia pelo PPGSA/UFRJ. Bacharela em Direito e Ciências Sociais pela UFRJ. Especialista em Direito Tributário e Financeiro pela UFF. Atualmente é assessora parlamentar para políticas de drogas na ALERJ. Foi assistente de pesquisa e coordenadora de campo no IPEA e na DPGERJ, desenvolvendo pesquisas sobre as implicações da aplicação da Lei de Drogas no sistema de justiça criminal – E-mail: nataliacmaciel@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-1167-9322>.

fixação de penas altas, não apenas na vida do sentenciado, mas no sistema prisional como um todo, ao ampliar o tempo de permanência em situação de cárcere, e as repercussões institucionais dos vocabulários de motivos mobilizados nas decisões.

Palavras-chave: Políticas de drogas; Dosimetria da pena; Moralidades.

Abstract

This work originated from the authors' participation in the research project "Profile of the accused and production of evidence in criminal proceedings for drug trafficking", developed by the Institute for Applied Economic Research (IPEA, 2023). After reading hundreds of case files relating to our fieldwork, we found differences in the punishment applied by different judges in cases where the dynamics of the facts and evidence attached to the case file were similar. By observing the reasons given by judges for raising the base sentence or dismissing the application of privileged trafficking, we realized how their ideological bias affects the penalty dosimetry. Thus, in this article we aim to complement the quantitative data already published by offering a qualitative look at sentencing, based on excerpts from sentences handed down by the Courts of Justice of Alagoas and Sergipe, which show how punitive and repressive perspectives are mobilized in the decision-making process with the aim of increasing the amount of penalty imposed. Finally, we will consider the consequences of setting high sentences, not only in the life of the sentenced person, but in the prison system as a whole, by increasing the time spent in prison, and the institutional repercussions of the vocabulary of motives mobilized in the decisions.

Keywords: Drug policies; Sentencing; Moralities.

Introdução

O presente trabalho teve como origem a participação das autoras na pesquisa “Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas”, desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), cujo objetivo foi mapear e analisar informações sobre os réus, provas e julgamentos de ações criminais por crimes de drogas com decisão terminativa no primeiro semestre de 2019.

Nosso envolvimento principal com a pesquisa se deu na qualidade de pesquisadoras de campo, fomos responsáveis por obter, ler, traduzir e registrar os dados de centenas de processos, incluindo todos os referentes aos tribunais de justiça de Alagoas e de Sergipe³. O trabalho de campo durou cerca de 20 meses e neste período participamos de reuniões periódicas da equipe,

³ Especificamente para estes tribunais, a amostra da pesquisa foi composta por 84 processos referentes a 131 réus do TJAL e por 150 processos referentes a 269 réus do TJSE (IPEA, 2023, p. 110).

coordenadas pela Milena Karla Soares⁴, nas quais compartilhávamos nossas experiências, trazíamos alguns registros do campo e discutíamos estudos relacionados à pesquisa. As reuniões eram um espaço de troca de todo tipo de informação: dificuldades e estratégias de acesso aos autos; métodos e práticas de trabalho; semelhanças e especificidades regionais nas dinâmicas dos processos; conhecimentos a partir das nossas trajetórias profissionais; e, principalmente, aflições com os efeitos concretos das políticas de drogas na vida das pessoas que entravam em contato com o sistema de justiça.

Uma das orientações para o trabalho de campo era que registrássemos os autos processuais que nos chamassem atenção por determinadas razões como, por exemplo, por terem decisões e argumentos que sinalizassem tomada de posição individual, julgamento de valor ou percepção dos operadores do sistema de justiça criminal, para que fossem listados no relatório de campo. No decorrer da pesquisa, identificamos que o julgamento de valor dos juízes afetava não só o decreto de absolvição ou condenação, mas em muitos casos interferia também na quantidade de pena aplicada, principalmente na etapa da fixação da pena-base. Assim, a partir das nossas anotações de campo referentes aos processos dos tribunais de Alagoas e de Sergipe, do diálogo com os demais pesquisadores da equipe e das referências de outros estudos sobre o tema⁵, buscamos oferecer um olhar qualitativo sobre a dosimetria da pena nos delitos de drogas.

Com base nesta percepção proporcionada pelo campo empírico, neste trabalho nos dedicamos a abordar como se manifesta a discricionariedade dos juízes na fase de dosimetria da pena, mostrando, a partir de casos concretos, como a amplitude interpretativa da Lei de Drogas pode resultar em valoração distinta de circunstâncias parecidas e como determinadas questões de cunho moral e social são ativamente mobilizadas durante a fase de fixação da pena como motivos para ampliar o tempo de permanência em situação de cárcere.

O trabalho está estruturado em duas seções. Na primeira, apresentamos o processo de dosimetria da pena, contextualizando os dados quantitativos que constam no relatório da pesquisa (IPEA, 2023) com as nossas observações sobre cada uma das três fases de fixação da pena e com trechos das sentenças. Na segunda seção, destacamos três conjuntos de motivos comumente mobilizados pelos juízes na primeira etapa de dosimetria que denotam como suas

⁴ A quem agradecemos imensamente não só pela coordenação da pesquisa, mas por todas as contribuições na execução de nosso trabalho e na elaboração deste artigo.

⁵ Em especial Semer (2019); Jesus (2020); Santos *et al.* (no prelo); Lemgruber e Fernandes (2015); e Raupp, (2015).

moralidades e percepções pessoais afetam a quantidade de pena aplicada. Ao final, a partir do diálogo com outras pesquisas da área, traremos algumas considerações sobre as contribuições da pesquisa para os estudos sobre políticas de drogas e encarceramento.

1. A dosimetria das penas nas sentenças condenatórias por tráfico de drogas: ausência de parâmetros e discricionariedade

A pesquisa de origem teve como universo estimado 41.100 réus⁶ indiciados, denunciados e/ou sentenciados por crimes previstos no Título IV, Capítulo II, da Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, cujo processo teve decisão terminativa no primeiro semestre de 2019 (IPEA, 2023). Os dados quantitativos apresentados neste trabalho foram extraídos do relatório final da pesquisa e os dados qualitativos foram recortados pelas autoras no decorrer do trabalho de campo.

De forma geral, a pesquisa (IPEA, 2023) apontou que para 92% de réus foi proferida sentença de mérito, sendo a condenação o resultado mais comum nos processos: 79,7% dos réus tiveram sentenças que os condenaram por pelo menos um tipo penal imputado pela denúncia⁷. Na primeira etapa da dosimetria, aproximadamente 47,4% das sentenças fixam a pena no mínimo legal e 52% aumentam a pena-base. As principais circunstâncias para aumentar a pena-base foram quantidade, natureza da droga, antecedentes e circunstâncias do crime, conforme relacionado na tabela a seguir:

⁶ Foi considerado o réu como unidade de análise, de modo que processos que continham mais de um réu foram individualizados e registrados de forma independente. Maiores detalhamentos sobre a construção da amostra e metodologias adotadas podem ser encontrados no relatório final da pesquisa (IPEA, 2023).

⁷ Sentenças de absolvição de todos os crimes somam 20,3% dos casos; sentenças de condenação parcial são 18,9% e sentenças de condenação integral são 60,8%. O tipo penal do tráfico de drogas (artigo 33, *caput*) está presente em 72% das sentenças de condenação, enquanto o segundo mais comum, associação para o tráfico (art. 35) está presente em 38% (IPEA, 2023).

Circunstâncias mencionadas pelos juízes para fixação das penas-base acima do mínimo legal – TJs

Circunstâncias	Número de processos individuais	%	IC (%)	
Quantidade da substância (art. 42, LD*)	6320	44,3	42,9	45,6
Natureza da substância (art. 42, LD)	5462	38,3	36,9	39,6
Antecedentes (art. 59, CP*)	3596	25,2	23,5	26,8
Circunstâncias (art. 59, CP)	3015	21,1	19,4	22,7
Culpabilidade (art. 59, CP)	2459	17,2	15,7	18,7
Consequências do crime (art. 59, CP)	1557	10,9	9,5	12,2
A personalidade do agente (art. 42, LD ou art. 59, CP)	1366	9,6	8,2	10,9
A conduta social do agente (art. 42, LD ou art. 59, CP)	1296	9,1	7,8	10,3
Motivos (art. 59, CP)	694	4,9	3,8	5,8
Não especificado**	452	3,2	2,3	4,0
Comportamento da vítima (art. 59, CP)	117	0,8	0,4	1,2

Fonte: Ipea, 2023.

*LD = Lei de Drogas / CP = Código Penal

**Não consta na sentença os motivos que levaram ao aumento da pena-base.

Vê-se que as circunstâncias mais mencionadas pelos juízes são as mais específicas do crime, ou seja, aquelas previstas no artigo 42 da Lei de Drogas: 44,3% dos réus tiveram a pena-base aumentada pela quantidade de droga e 38,3% pela natureza (IPEA, 2023, p. 84). Neste trabalho não investigaremos especificamente quais quantidades e quais variedades de droga ensejam a aplicação dessas duas circunstâncias, mas vale contextualizar o tema: dentre os casos em que houve apreensão de substâncias, as mais comuns foram a cocaína⁸ (70,2% das ocorrências) e a maconha (67,1% das ocorrências). Outras substâncias, como drogas sintéticas, aparecem em apenas 2,8% das apreensões. Com relação às quantidades, a mediana de cocaína foi de 24 gramas e a de maconha 85 gramas, cerca de 50% das apreensões de maconha e 70% das de cocaína envolviam menos de 100g das substâncias⁹ (IPEA, 2023b).

Podemos inferir que os processos cuja pena-base foi elevada pela natureza e pela quantidade da droga tratam, essencialmente, de apreensão de substâncias comuns, como cocaína e maconha, e em quantidades pequenas (majoritariamente alguns gramas de drogas). Observamos que inexistem parâmetros fixos nas sentenças para valorar as circunstâncias de natureza e de quantidade de drogas. Não encontramos casos que discutissem a natureza da droga a partir de referências científicas sobre o potencial lesivo das substâncias, sobre algum aspecto

⁸ Foi considerado o resultado positivo para a substância nos laudos periciais, o que inclui registros da substância no formato de pó, de pedra, de grânulos, de pasta (IPEA, 2023B).

⁹ Nos processos em que houve apreensão de maconha, 58,7% deles tratava de menos de 150g da substância, 27,3% entre 151g e 2kg e 11,1% acima dos 2kg. Nos de cocaína, 70,9% das apreensões envolviam de menos de 100g, 17,9% entre 100g e 1kg e somente 6,8% mais de 1kg da substância. Além disso, 58,6% dos processos continham apenas uma variedade de droga, 38,7% duas variedades e 1,4 três ou mais variedades (IPEA, 2023B).

da sua composição ou efeito. Nem sentenças fundamentadas em pesquisas sobre perfil de consumo ou de venda de drogas para estabelecer critérios objetivos para valoração das quantidades apreendidas. A avaliação da relevância destes aspectos varia de acordo com as percepções do julgador, sem qualquer referencial científico, cultural ou jurídico.

Observação semelhante foi feita por Semer (2019), que também analisou sentenças por tráfico de drogas e indicou que as conclusões dos juízes se consolidam por intermédio das abordagens da mídia e do senso comum. Semer (2019, p. 381) aponta que não há referência de paradigmas científicos para embasar a gradação das sanções com base na natureza da substância, apenas a autorização do art. 42, da Lei 11.343/06 e o senso comum, que, via de regra, reflete uma sensibilização provocada pelo “pânico moral”.

Em nosso campo observamos ser recorrente o entendimento de que a cocaína (em pó, pasta ou pedra) tem uma natureza mais grave que a maconha, assim, são mais frequentes os julgados que aumentam a pena-base apenas pela natureza da droga ser cocaína - o que não significa que não existem sentenças que aumentam a pena pela natureza da droga ser maconha. Por sua vez, o que configura grande ou pequena porção de droga tem um lastro interpretativo ainda mais amplo. Alguns poucos gramas podem ser valorados como pequena ou como grande quantidade, a depender do juiz. De outro lado, apreensões de quilos de substâncias não necessariamente levam ao aumento da pena pelo critério de quantidade.

A fim de ilustrar a multiplicidade de interpretações encontradas na valoração destas e outras circunstâncias e na quantidade de pena aumentada, recortamos os trechos das seguintes sentenças:

O réu foi apreendido com **4,5g de crack**, ou seja, entorpecente de **alta lesiva** (sic), porém em **pequena quantidade**. Ante tais circunstâncias, dentre as quais 01 (uma) foi desfavorável ao réu (natureza), fixo a pena base em 06 anos de reclusão, mais 600 dias-multa. – Processo TJSE_084 (droga envolvida: 4,5g cocaína).

O réu fora flagrado com **cocaína, um dos entorpecentes mais devastadores** em grande circulação no mercado; j) **quantidade** da substância ou produto entorpecente: 68 (sessenta e oito) trouxas da substância conhecida como cocaína, o que permite constatar ser um **traficante de pequeno porte** na cidade. Em assim sendo, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, nas seguintes proporções 13 anos de reclusão e 800 dias-multa. – Processo TJSE_199¹⁰ (droga envolvida: 39,7g cocaína).

Quanto às **circunstâncias dos crimes, afiguram-se normais à espécie delitiva** (...). Diante disso, depreende-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. – Processo TJSE_205 (droga envolvida: 1.922g maconha).

¹⁰ Neste processo a fixação da pena também considerou como desfavoráveis as circunstâncias culpabilidade e motivo.

A natureza e quantidade da droga revela que a acusada detinha uma das drogas mais nocivas à saúde humana, bem como portavam uma quantidade considerável. Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 625 dias-multa. – Processo TJAL_031¹¹ (droga envolvida: 4g maconha) (grifos nossos).

Os exemplos acima mostram como podem ser variadas as avaliações sobre a lesividade da substância ou sobre o que configura pequena ou grande quantidade de droga. Uma das sentenças afirma que 4g de maconha é uma “quantidade considerável”, noutro caso, em que houve apreensão de 1.922g de maconha, não houve qualquer aumento de pena pela quantidade, tida como “normal à espécie delitiva”. Para um juiz, 4,5g de cocaína (na forma de crack) é pequena quantidade, mas suficiente para configurar tráfico, mesmo sob a alegação de posse para consumo pessoal. Para outro, 39,7g de cocaína são compatíveis com um traficante de pequeno porte, mas suficientes para a fixação da pena-base em 13 anos de reclusão a um réu sem antecedentes. Uma sentença pondera que maconha seria uma das substâncias mais nocivas à saúde, enquanto outra destaca a alta lesividade do crack. Vê-se que as duas principais circunstâncias utilizadas para aumentar a pena base são mobilizadas sem maiores critérios, sendo sua aplicação marcada pela discricionariedade dos juízes.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, a pesquisa (IPEA, 2023) identificou que as circunstâncias agravantes são aplicadas em apenas 21,1% das sentenças, sendo quase exclusivamente relacionadas à reincidência (97,7% dos casos). Em segundo lugar, com 2% das ocorrências, estão as agravantes relativas ao concurso de pessoas. Já as circunstâncias atenuantes aparecem em 30,3% das sentenças e dizem respeito, principalmente, à confissão do réu (64,3%) ou ao agente ter menos de 21 anos na data do fato (47,9%). Verificamos que essas circunstâncias são aplicadas de forma homogênea e, em regra, fundamentada em questões objetivas do processo. Como não exigem grandes exercícios interpretativos para adequação ao caso, não encontramos divergências na aplicação das agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa da dosimetria, a pesquisa (IPEA, 2023) apontou que as causas de aumento de pena previstas no artigo 40 da Lei de Drogas foram aplicadas em 22,9% das sentenças condenatórias, sendo mais comum os aumentos relacionados com: a prática do crime envolvendo criança ou adolescentes (44,3% das ocorrências); a infração ter sido cometida nas dependências ou imediações de determinados estabelecimentos, como prisões e escolas

¹¹ Neste processo a fixação da pena também considerou como desfavorável a circunstância culpabilidade.

(32,6%); crime praticado com violência, grave ameaça ou uso de arma de fogo (26%); e tráfico entre Estados e/ou Distrito Federal (14,5%).

Sobre esse aspecto, a principal divergência encontrada diz respeito às circunstâncias do artigo 40 constituírem uma causa de aumento ou um crime autônomo (p.e., casos em que há apreensão de arma de fogo ou que há envolvimento de adolescentes). Enquanto muitos juízes aplicam a causa de aumento, outros condenam pelos crimes da Lei de Drogas em concurso com os crimes do Estatuto do Desarmamento e do Estatuto da Criança e do Adolescente¹², há, ainda, aqueles que condenam pelo crime da Lei de Drogas, aplicando a causa de aumento, e condenam também pelo crime autônomo¹³.

Ainda na terceira fase da dosimetria, verificamos que o principal ponto de destaque está na ampla margem interpretativa para a aplicação ou não da causa de diminuição do “tráfico privilegiado” (artigo 33, §4º, da Lei de Drogas) e ao patamar em que deve ser fixada a redução. A rigor, o §4º do art. 33 da Lei de Drogas determina que é permitida a redução da pena, entre 1/6 e 2/3, desde que o agente preencha quatro requisitos concomitantes: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades e não integrar organização criminosa.

De início, ressalta-se que apenas 78,0% das sentenças avaliaram expressamente a aplicabilidade ou não da causa de diminuição. Quando analisada, 44,9% das sentenças reduziram a pena e 55,1% afastaram a possibilidade de redução. Nos casos em que houve diminuição, a pena foi reduzida no patamar máximo de 2/3 para 56% dos réus, no patamar mínimo de 1/6 para 15% e em algum percentual intermediário para 29,4% dos réus (IPEA, 2023) – destacamos que não é comum que a sentença justifique os motivos que levaram a aplicação de uma fração maior ou menor de redução.

Já nos casos em que foi afastada a redução legal, o principal fundamento foi de que o réu se dedica a atividades criminosas (47,6% dos casos), em segundo lugar, o réu não ser primário (29,3%), em terceiro estão os maus antecedentes (17,1%), em quarto a conclusão de que o réu integra organização criminosa (13,8%) e, por fim, em 7,7% da sentenças ou não há informações sobre o fundamento que levou o magistrado a deixar de aplicar a minorante ou foi

¹² Dentre as sentenças condenatórias, em 12,2% houve concurso com outros crimes. O mais comum é que haja concurso com crimes do Estatuto do Desarmamento (6,9% dos casos), em seguida, com crimes do Código Penal (5% dos casos), em terceiro lugar, crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (0,7% dos casos).

¹³ A título de exemplo, consultar sentenças dos processos: TJAL_026, TJAL_072 e TJAL_102.

apresentada uma justificativa não prevista na legislação, por exemplo, a quantidade de droga (IPEA, 2023).

No trabalho de campo identificamos que “ser primário” é interpretado em oposição a ser reincidente (ou seja, possuir sentença penal condenatória transitada em julgado), circunstância que já foi analisada na segunda fase da fixação da pena e que também não apresentou grande dissenso nesta fase. Por sua vez, a condição “ter bons antecedentes” abre espaço para duas interpretações: não possuir condenação penal ou não possuir processos judiciais/passagens pela polícia. São diversos os juízes que afastam a ocorrência do tráfico privilegiado motivados na informação de existência de outros inquéritos ou ações penais contra o réu¹⁴.

A mera existência de passagens anteriores pelo sistema de justiça criminal também pode servir como justificativa para afastar o terceiro requisito, “não se dedicar a atividades criminosas”¹⁵, sob a justificativa de que os processos denotariam a existência de uma “carreira criminal” do réu. Outro fato que, para alguns juízes, denota que o réu seria dedicado a atividades criminosas é a quantidade de droga. Com efeito, o critério de quantidade de droga é recorrentemente utilizado para afastar a redução, mesmo não sendo previsto no rol do §4º do art. 33. Encontramos sentenças que afastam a redução tanto justificando exclusivamente pela quantidade de drogas, quanto presumindo que a quantidade denotaria que o réu é dedicado a atividades criminosas¹⁶.

Assim como já apontado por Haber e Maciel (2018), notamos que a mesma circunstância dos fatos (quantidade de droga) pode ser utilizada para diferentes finalidades ao longo do processo: para diferenciar o tráfico do porte para uso pessoal, para justificar a aplicação da pena acima do mínimo legal, para afastar a causa de redução do “tráfico privilegiado” e para confirmar a condenação pelo artigo 35 em concurso com o artigo 33. As autoras indicam que a quantidade da droga seria um “super critério”, que, sem nenhum parâmetro objetivo de referência, vem sendo empregado de forma genérica em diferentes oportunidades na sentença com a finalidade de fazer prova da condenação e/ou de aumentar a quantidade de pena aplicada (HABER; MACIEL, 2018, p. 16).

¹⁴ Exemplo: TJAL_067.

¹⁵ Exemplo: TJAL_068.

¹⁶ Exemplos: TJAL_007, TJAL_056 e TJAL_105.

Por fim, o requisito “não integrar organização criminosa” foi pouco recorrente entre os processos que analisamos, sendo mais frequente em casos que houve processamento e condenação também por algum crime da Lei de Organizações Criminosas, mas sabemos que este é um argumento amplamente utilizado por juízes para afastar a redução quando ao réu é atribuída alguma ligação a facções criminosas¹⁷.

O final do processo de dosimetria, para os crimes da Lei de Drogas, resulta em pena privativa de liberdade de 5,5 anos e de multa de 641 dias-multa (IPEA, 2023): 33,6% dos réus têm penas de até quatro anos; 32,0% entre quatro e seis anos; 19,1% entre seis e oito anos; e 15,4% acima de oito anos. O regime inicial mais frequente para o cumprimento de pena é o fechado, presente em 42,4% dos casos. Regimes aberto e semiaberto aparecem, respectivamente, em 29,0% e 24,4% das sentenças condenatórias. A substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos foi identificada em 27,6% das sentenças condenatórias¹⁸.

Os dados acima mostram como são construídas as três fases da dosimetria da pena nas sentenças envolvendo processos de drogas. Restou demonstrado que a ampla margem interpretativa influencia na forma como são sopesadas as circunstâncias que podem aumentar ou diminuir a pena dos réus condenados. Também destacamos que as principais causas de aumento na primeira fase da dosimetria (natureza e quantidade) são acionadas sem embasamento científico ou parâmetros objetivos de referência e que a causa de diminuição do §4º do art. 33, quando analisada, pode ser afastada por justificativas precárias ou aplicada em patamar mínimo sem qualquer motivação aparente. O resultado mais comum dos processos é a condenação e a imposição do regime fechado para cumprimento inicial da pena, mesmo em casos em que poderia ser fixado um regime menos gravoso¹⁹.

Esse conjunto expõe que o poder judiciário tem o encarceramento como resposta para os processos de drogas que aprecia: a tendência é condenar réus flagrados com alguns gramas de cocaína e/ou de maconha a penas que impõem o cárcere, em média, por 5,5 anos em regime fechado. Na seção seguinte trazemos trechos de algumas sentenças que expõem valores e

¹⁷ Nesse sentido, consultar Haber e Maciel (2018).

¹⁸ Ocorrendo a substituição, as principais penas restritivas de direitos aplicadas são a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (79,1%), a prestação pecuniária (48,4%) e a limitação de fim de semana (25,6%) (IPEA, 2023).

¹⁹ 74,6% das penas são fixadas abaixo dos 8 anos, hipóteses que poderiam comportar outro regime.

moralidades que embasam essa lógica punitivista, construindo o cenário de encarceramento hoje observado.

2. Motivos para aumentar a pena-base: moralidades envolvidas na dosimetria da pena

A partir da seleção acima foi possível observar como se constrói o processo de dosimetria e como há uma ampla margem interpretativa na análise e na aplicação de determinadas previsões legais para aumentar ou diminuir a pena. Nesta seção abordaremos como os motivos externados para justificar o aumento das penas partem de moralidades e percepções pessoais dos magistrados, especialmente na etapa de fixação da pena-base.

Partimos da conceituação de Wright Mills (1940), que define os “motivos” como impulsionadores subjetivos da ação, que podem ser considerados como típicos vocabulários com funções verificáveis em situações sociais delimitadas. Mills defende a importância de analisar como “vocabulários de motivos” são acionados pelos atores sociais com a finalidade de promover funções de integração, controle e especificação de certos discursos em ações socialmente situadas.

A partir dessa perspectiva, o foco está em compreender quais motivos são verbalizados, em detrimento de tantos outros possíveis, e o que essas escolhas revelam. Nossa análise será concentrada em mostrar conjuntos de motivos apresentados para justificar porque, na visão dos juízes, determinadas circunstâncias sobre os fatos ou sobre os réus devem resultar em uma maior pena.

Sobre o tema, Gomes dos Santos, Rosa e Borges (no prelo) desenvolveram pesquisa qualitativa para abordar os motivos apresentados pelos juízes para condenar pessoas por tráfico de drogas, partindo da amostra da pesquisa do IPEA (2023). As autoras mostram que a construção do julgamento vem acompanhada de justificações que envolvem o impacto das drogas na sociedade, na família e/ou na saúde pública a partir de percepções sobre a violência e o perigo social causados pelo tráfico de drogas ou sobre o poder viciante e destrutivo das drogas.

No mesmo sentido, Lemgruber e Fernandes (2015, p. 21) destacam que a orientação pessoal e ideológica do juiz repercute diretamente na postura penal adotada nas decisões e observam a preponderância de julgamentos conduzidos sob um viés conservador e inquisidor,

nos quais os juízes atribuem valor absoluto à palavra do policial, condenam por tráfico por mais frágeis que sejam as provas, e impõem severas penas aos réus.

De forma semelhante, Semer (2019, p. 435) pontua que os juízes reproduzem o senso comum que clama por cada vez maior rigor na “guerra às drogas”, ainda que não existam indicadores de eficiência de uma política de drogas mais repressiva. O autor mostra que as premissas usadas para justificar a fixação de um regime mais gravoso (ou a negativa de uma causa de diminuição) não são extraídas da lei, mas a partir de uma interpretação que mais se aproxima da judicialização da política criminal do que propriamente da hermenêutica constitucional.

Durante o trabalho de campo também nos deparamos com sentenças nas quais os juízes expressam que percebem como papel do poder judiciário fornecer de “respostas enérgicas” a punições exemplares, as quais seriam capazes de reduzir a criminalidade e, em última medida, assegurar o bem-estar social. Os trechos abaixo, extraídos de duas sentenças proferidas por juízes distintos, exemplificam como são verbalizadas essas percepções no contexto da valoração das penas:

Antes de analisar as circunstâncias judiciais, antecedente lógico-jurídico para aplicação da pena em concreto, **deixo consignado meu lamento sobre a brandura da legislação brasileira no apenamento a tão hediondo crime; é preciso que a sociedade civil organizada se conscientize, através de seus representantes eleitos ou de movimentos sociais organizados, que jamais iremos reprimir o tráfico de drogas a contento, com penas tão insignificantes e com tantos benefícios de progressão de regime**, especialmente no Estado de Sergipe onde não existe o regime semiaberto, em total contradição com a Lei de Execuções Penais que data do século passado.

No mais, é de sabedoria mediana que organizações criminosas especializadas no tráfico de drogas da Colômbia, Peru, Bolívia e dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, sabendo da doçura da nossa legislação penal estão investindo maciçamente, nessa mega empresa lucrativa que é o tráfico de drogas, em nosso território e, não se enganem as autoridades constituídas que a “bola da vez” e o Nordeste Brasileira, pois as operações policiais desenvolvidas no Sul e Sudeste do país contra o crime organizado têm como reflexo imediato o deslocamento dos barões do tráfico para outros mercados e o Nordeste é o mais promissor de todos, principalmente os Estados de Sergipe, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará. (...)

O tema é grave e as autoridades constituídas, principalmente do Ministério Público e do Poder Judiciário, precisam se ombrear com as autoridades policiais, a exemplo do que foi e está sendo feito no Rio de Janeiro e em São Paulo, e dar uma resposta enérgica e imediata ao crime organizado, pois caso contrário iremos comprometer o futuro de nossas crianças e adolescentes em curtíssimo espaço de tempo. (Processo TJSE_136) (grifos nossos).

Culpabilidade do réu restou-se desfavorável, uma vez que é nítida a reprovabilidade de sua conduta. Vale ainda ressaltar, que caminha nesse mesmo sentido a teoria das janelas quebradas ou “broken windows theory”. Um modelo norte-americano de política de segurança pública no enfrentamento e combate ao crime, tendo como visão fundamental a desordem como fator de elevação dos índices da criminalidade. Nesse sentido, apregoa

tal teoria que, **se não forem reprimidos, os pequenos delitos ou contravenções conduzem, inevitavelmente, as condutas criminosas mais graves, em vista do descaso estatal em punir os responsáveis pelos crimes menos graves. Torna-se necessária, então, a efetiva atuação estatal no combate à criminalidade, seja ela a microcriminalidade ou a macrocriminalidade.** Por esses e outros motivos situados nos presentes autos, verifico ser desfavorável a conduta praticada pelo réu. (Processo TJSE_190) (grifos nossos).

É comum que, por meio das sentenças, juízes revelem que se percebem como atores fundamentais das políticas de segurança pública e que consideram a repressão ao tráfico como parte de suas funções, a partir da imposição de penas severas. Nos trechos apresentados, essas afirmações são acompanhadas de exposições de senso comum sobre organizações criminosas especializadas no tráfico de drogas ou de teorias que fundamentaram a política de tolerância zero adotada nos Estados Unidos - e que, dentre outros fatores, contribuiu para que o país se tornasse liderança em matéria de encarceramento, com 1.767.200 pessoas presas atualmente²⁰.

Em suas pesquisas sobre processos de crimes de drogas, Jesus (2020, p. 9) informa ter verificado o que chamou de “argumentos conjunturais apresentados por promotores e juízes, baseados em diagnósticos sobre violência, criminalidade e risco, e que fundamentam a necessidade da garantia da ‘ordem pública’, o que, no caso concreto, significa manter o acusado preso.” A autora afirma que a defesa da sociedade representa o foco central de tais manifestações, que contam, ainda, com avaliações sobre o aumento da criminalidade, os danos sociais causados pelas drogas e outros argumentos que descrevem um cenário dramático da violência e do crime na sociedade – contexto igualmente encontrado em nossos estudos.

Partindo dessas premissas e das observações do nosso campo, nesta seção selecionamos alguns trechos de sentenças referentes à etapa de fixação da pena-base para ilustrar como determinados motivos, que revelam valores punitivistas e repressivos, são ativamente escolhidos pelos juízes e publicamente declarados em suas sentenças como justificativas oficiais para determinar uma pena mais gravosa ao réu²¹. Organizamos as sentenças a partir de

²⁰ Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR). Highest to Lowest - Prison Population Total. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All . Acesso em: 28 ago. 2023. A população carcerária atual reflete a queda no total de pessoas presas nos EUA em decorrência da pandemia de Covid-19, pois o país manteve números superiores a 2 milhões de pessoas encarceradas entre os anos de 2002 e 2019. Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR). World Prison Brief data-United States of America. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>. Acesso em: 28 ago. 2023.

²¹ Todos os trechos foram copiados das sentenças e os grifos foram adicionados pelas autoras. Alguns trechos são das mesmas sentenças, mas foram organizados de acordo com o critério mobilizado na sentença.

três grandes temáticas de motivos relacionados com i) os impactos das drogas na saúde pública; ii) os impactos do tráfico na sociedade e iii) o desejo de obtenção de “lucro-fácil” pelos réus.

I) Aumentos da pena motivados pelos impactos na saúde pública e poder destrutivo das drogas

As circunstâncias lhe são amplamente desfavoráveis, eis que a natureza da droga apreendida – “maconha” – tem um concentrado poder viciante e destrutivo. Processo TJSE_158 (droga envolvida: 107,2g maconha)

As consequências do crime são maléficas à saúde da coletividade, uma vez que pôs em perigo aquele bem jurídico de grandeza ímpar, ainda mais quando se vive um momento de efetivo e contundente combate ao tráfico e, por via reflexa, ao uso de drogas. Processo TJSE_098 (droga envolvida: 3834g pasta base, 795g crack, 449g maconha, 3043g cocaína)

As circunstâncias do crime – tenho que a droga traficada era “cannabis sativa L.” (maconha), sabidamente de maior potencial lesivo quando comparada às outras substâncias entorpecentes, **causando maiores deficiências e vícios no ser humano, uma vez que é um conjunto de todas as outras drogas**; Processo TJSE_154 (droga envolvida: 12,1g maconha) (grifos nossos).

O impacto das drogas na saúde, seja na saúde dos usuários (considerando o seu disseminado poder viciante e destrutivo no organismo), seja na saúde pública (custos para o sistema de saúde e malefícios coletivos), é um motivo frequentemente mobilizado para justificar o aumento da pena no delito de tráfico de drogas. Como bem apontam Santos et al. (2023, p. 18), considerando que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, é esperado que argumentos desta natureza apareçam na fundamentação das sentenças, principalmente para declarar que houve lesão ao bem tutelado, ou seja, que houve crime. Os trechos acima mostram que, para além da imputação criminal, a lesividade individual e coletiva das drogas é um motivo para justificar o aumento das penas impostas aos réus.

Também se nota que a construção sobre qual seria o impacto na saúde pública parte de premissas que, necessariamente, tomam o uso de drogas como uma conduta danosa. Não encontramos sentenças que deixassem de relacionar causalmente uso, vício, violência e prejuízos diversos. Ou que, de outra forma, trouxessem apontamentos sobre costumes socioculturais associados ao consumo de drogas lícitas ou ilícitas.

Perspectivas baseadas em pesquisas na área da neurociência, como a de Hart (2014) – que mostra que cerca de 75% das pessoas que utilizam drogas (lícitas ou ilícitas) faz um uso controlado das substâncias, e que fatores como as características do usuário e o ambiente impactam nos efeitos do uso para além da substância em si -, não aparecem no universo de processos que tivemos acesso. Pesquisas sociojurídicas como a de Karam (2013) - que mostra

como características típicas do mercado ilegal, como a ausência de controle de qualidade das substâncias, ausência de locais seguros e higiênicos para uso, ausência de orientações sobre consumo seguro e redução de danos etc. podem causar mais dano do que a substância em si —, também não são referenciadas para abordar questões relacionadas à temática da saúde pública. Ao contrário, o foco dado pelos juízes reforça a criminalização como medida de proteção à saúde pública, toma o uso de qualquer substância ilícita como danoso e tem no aumento da pena a resposta eficaz para a criminalidade.

II) Aumentos da pena motivados pelos impactos do tráfico de drogas na sociedade

As conseqüências do crime são nefastas e de grande repercussão social, não se tendo parâmetros a respeito da quantidade de pessoas atingidas com a traficância do acusado, mas tendo em vista a organização da dupla, que veio de Maceió e alugou uma casa nesta cidade para a traficância, assim como o volume de drogas, denota-se a alta dimensão de cidadãos vilelenses atingidos e, ainda, **fomenta a violência, o aparelhamento das organizações criminosas e as condições marginais daqueles que nascem de maneira menos favorecida**. Processo TJAL_102 (52 pedras de crack, 1 tablete de maconha - não informada massa em gramas) (grifos nossos)

As conseqüências penais do crime lhe desfavorecem, pois **sua conduta criminosa e pernicioso conduz-se como vírus, minando toda força laborativa do cidadão. Ademais, nefasta, já que sua conduta está a enfraquecer a melhor matéria prima deste País, qual seja, o jovem**; Processo TJSE_190 (drogas envolvidas: 17,2g maconha e 1,4g crack)

Personalidade do agente, **entendo que o tráfico de drogas é delito permanente e comumente cometido reiterada e sucessivamente, revelando que a pessoa que a ele se entrega apresenta personalidade tendente à delinqüência**. Processo TJSE_190 (drogas envolvidas: 17,2g maconha e 1,4g crack) (grifos nossos)

Os impactos sociais do tráfico de drogas também são mobilizados como motivo apto a justificar o aumento da pena. Esses impactos podem ser referentes à família dos usuários, ou à sociedade como um todo, e os prejuízos sociais são vinculados a percepções sobre a violência e o perigo causados pelo tráfico. Cabe ressaltar que o delito de tráfico de drogas em si não envolve violência ou grave ameaça, pois trata-se tão somente do comércio de substâncias psicoativas tornadas ilegais. No entanto, a política criminal repressiva adotada em relação às drogas assumiu um tom bélico, de combate, a partir da denominada “guerra às drogas”. Essa perspectiva belicista está presente na legislação, nas atividades de policiamento, e também nas decisões dos magistrados.

A leitura dos processos nos permitiu perceber como esse modelo bélico foi incorporado pela cultura jurídico-penal, que encara todas as pessoas ligadas ao comércio de drogas como inimigos, o que é perceptível nas múltiplas tolerâncias a violações ao devido processo penal e

no preconceito generalizado contra as garantias constitucionais aos acusados por tráfico de drogas (Batista, 1998, p. 91). Desse modo, os juízes acabam por legitimar a atuação policial, por mais violenta e desproporcional que seja, afinal, trata-se de uma guerra e a parte que lhes cabe no combate é a condenação dos traficantes.

Nesse contexto, é importante conceber a possibilidade de que a violência seja resultado da proibição, especialmente a partir de uma política criminal fundada na guerra, pois a produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas. Karam (2013, p. 182) explica que a proibição impede a regulação estatal desse lucrativo mercado, impede o acesso aos meios legais de resolução de conflitos entre grupos concorrentes, além de gerar a necessidade de mobilização para enfrentar a repressão do Estado, que atua a partir de uma lógica belicista.

A opção por uma política criminal de “guerra às drogas” e a posição que os juízes assumem dentro deste contexto bélico, de legitimação dos desvios e violações de direito por parte de forças da segurança pública, fomentam um ciclo de violência que assume proporções cada vez mais alarmantes, principalmente sobre a população negra e periférica. É necessário destacar que as consequências da política criminal repressiva em relação às drogas não se estendem de maneira homogênea na sociedade, são os homens jovens negros que são os mais abordados pela polícia, são os bairros de periferia e favelas que são submetidos a vigilância constante e a operações policiais marcadas pelo elevado número de mortos²² e por incontáveis prejuízos econômicos e sociais²³.

III) Aumentos da pena motivados pelo desejo de obtenção de lucro fácil
Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, **denota-se que o réu agiu com culpabilidade intensa, uma vez que premeditou a prática do delito, bem como tomou o tráfico como investimento por tê-lo como rentável.** Processo TJAL_101 (droga envolvida: 73 bombinhas de maconha)
Motivos do crime – Os motivos do delito lhe são desfavoráveis, pois **praticado o crime visando ao lucro fácil.** Processo TJSE_158 (droga envolvida: 107,2g maconha)
O motivo do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil em prejuízo de toda a coletividade, que é obrigada a suportar toda a violência intrínseca à comercialização das drogas, e dos usuários, que suportam os malefícios causados à saúde em decorrência do uso das drogas. TJAL_101 (droga envolvida: 73 bombinhas de maconha) (grifos nossos)

²² Sobre o tema, conferir Ramos e Musumeci (2004).

²³ Neste aspecto ressaltamos o projeto “Drogas, quanto custa proibir”, do CESeC, que realizou um levantamento sobre os gastos orçamentários das instituições da segurança pública e da justiça criminal com a proibição das drogas no Rio de Janeiro e em São Paulo, e calculou os custos da proibição das drogas para as áreas de saúde e educação e em territórios específicos, como favelas e periferias. Conferir em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br>.

Não é raro que o desejo de obtenção de “lucro fácil” com as atividades relacionadas ao tráfico seja utilizado como justificativa para aumentar a pena-base. Do ponto de vista da jurisprudência, em 2021, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a busca por “lucro fácil” constitui elemento inerente ao tipo penal do tráfico de drogas, abstratamente considerado, e que não justifica o aumento da pena na dosimetria²⁴. As sentenças acima referenciadas são de 2019, portanto, anteriores à decisão. Não acessamos sentenças mais recentes a fim de verificar se o entendimento do STJ vem sendo aplicado pelos juízos de primeira instância, mas, considerando que o julgamento não trata de recurso repetitivo e que as divergências de entendimento fazem parte da prática jurisdicional, consideramos razoável pressupor que permanece sendo frequente o aumento da pena em razão da finalidade de lucro.

O repúdio à “obtenção de lucro fácil” muitas vezes se materializa como uma reprovação pela falta de interesse dos réus (majoritariamente homens negros, jovens, com poucos anos de escolaridade) de se submeter ao mercado de trabalho honesto, em tese disponível para todos os cidadãos. O lucro, no caso do comércio ilegal de drogas, é qualificado como “fácil” em oposição ao lucro advindo do comércio legal, do esforço do “trabalho honesto”.

Para Rezende (2011, p. 112), a censura sobre o traficante pobre se revela como uma espécie de condenação a não aceitação de sua invisibilidade social e ao interesse em obter acesso a bens materiais de forma rápida, a partir de um discurso que destaca a escolha pessoal do réu na realização do comércio de substâncias ilegais, diante de outras possibilidades de trabalho, ainda que precárias, em conformidade com a ordem vigente. Assim, a prática do tráfico de drogas estaria associada a um desprezo pelo trabalho, e os juízes fariam um reconhecimento negativo da inconformidade do pobre ao seu lugar na sociedade.

Em verdade, parte dos excluídos do sistema econômico, ou seja, de trabalhadores informais à margem da atividade lícita, são absorvidos pelo mercado da droga nos grandes centros urbanos, principalmente em sua distribuição aos consumidores. Boiteux *et al.* (2009, p. 39) aponta que a atividade econômica ligada ao tráfico de drogas no Brasil é fortalecida pela falta de perspectiva, desemprego e exclusão, o que leva jovens sem emprego ao comércio de drogas, que embora ilícito, dá oportunidades de vida a pessoas sem acesso ao mercado de

²⁴ AgRg no RHC 146.316/PB, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sesta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

trabalho formal, e ainda oferece remuneração superior. Assim, diante da escassez de oportunidades de trabalho, o mercado ilícito de drogas se apresenta como uma possibilidade dentre outras no mercado informal, especialmente para os jovens com reduzidas expectativas de acesso ao mercado formal.

Considerações Finais

Neste trabalho procuramos trazer algumas inquietações sobre o tema da dosimetria da pena em sentenças de tráfico de drogas que surgiram a partir do campo empírico. Abordamos como a discricionariedade dos juízes, proporcionada pela amplitude interpretativa da Lei de Drogas, afeta a fixação da pena, podendo resultar em valoração distinta de circunstâncias semelhantes, ou tratamento equivalente para situações díspares, especialmente quanto à avaliação da natureza e quantidade da droga. Em seguida, selecionamos trechos de sentenças que mostram os vocabulários de motivos acionados pelos juízes para justificar o aumento da pena-base, evidenciando como determinadas questões de cunho moral e social são ativamente mobilizadas para ampliar o tempo de permanência em situação de cárcere.

A partir dos trechos das sentenças evidenciamos que, na prática, a discricionariedade dos juízes na aplicação das hipóteses de aumento e de diminuição na etapa da dosimetria da pena pode levar a penas em extremos muito variados: de anos de cárcere em regime fechado a medidas restritivas de direitos. Os julgados trazidos também explicitam a fundamentação no senso comum dos juízes, que acionam circunstâncias absolutamente diversas para justificar a aplicação de uma pena mais grave, como o desejo de “lucro fácil” com o tráfico, a lesividade das drogas, os malefícios do consumo para os usuários, os danos do tráfico de drogas para a sociedade como um todo. Assim, a amplitude da escala penal – de 1 ano e 8 meses a 25 anos de reclusão, considerando a aplicação no máximo das causas de aumento e de diminuição da pena – é preenchida não a partir de critérios técnicos ou fundamentos científicos, mas a partir de senso comum e moralidades do juiz.

Nossa intenção, ao trazer uma gama variada de sentenças, era mostrar a diversidade encontrada no campo das argumentações jurídicas quando o tema é aumentar a quantidade de pena para o crime de tráfico de drogas. Campos e Alvarez (2017, p. 67) apontam que houve uma rejeição, por parte dos atores da justiça, das inovações trazidas pela atual Lei de Drogas que instituíam medidas menos punitivas e que, na prática, houve um endurecimento penal.

Segundo os autores, isso é um indicativo de que, mesmo quando uma política estatal na área de segurança pública e justiça criminal sofre alguma alteração e deslocamento rumo à ampliação de direitos e garantias fundamentais, a pena de prisão prevalece como resposta estatal no funcionamento cotidiano do sistema de justiça criminal.

Essa opção prioritária pelo encarceramento produz impactos na vida do sentenciado, que sofre os efeitos da “prisionização”, um processo de assimilação da cultura prisional que se intensifica com o maior tempo de permanência no cárcere, dificultando a reintegração na sociedade além dos muros (CLEMMER, 1950). A imposição de penas longas gera consequências também para o sistema prisional como um todo, pois contribui para a situação de encarceramento em massa no Brasil, que se tornou o terceiro país com maior número de pessoas presas no mundo²⁵. A superpopulação carcerária conduz a condições desumanas de custódia, que representam um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, o que levou o Supremo Tribunal Federal a considerar inconstitucional o estado de coisas do sistema penitenciário, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

Os vocabulários de motivos mobilizados pelos juízes para a imposição de penas mais altas para o delito de tráfico de drogas é permeado de valores punitivistas e repressivos, que são revestidos de legitimidade ao serem acionados no âmbito da prestação jurisdicional. Assim, considerações baseadas no senso comum, em posições pessoais de conteúdo moral ou em manifestações do viés ideológico do juiz são apresentadas em suas sentenças como justificativas oficiais, que repercutem na configuração do aspecto judicial das políticas de drogas.

Nesse contexto, é importante perceber os juízes não apenas como atores individuais, mas portadores de representações institucionalizadas sobre como o direito criminal é produzido e opera, e que critérios legais, normalmente considerados legítimos e neutros, podem trazer embutidas discriminações de raça, de gênero e de idade (Raupp, 2015, p.183). Para Raupp (2015, p. 186), “numa decisão da justiça criminal não encontraremos um vocabulário de motivos que justifique a tomada de decisão com base no racismo porque isso seria ‘inaceitável’ do ponto de vista jurídico e social em geral”. Contudo, não faltam exemplos de justificativas relacionadas ao caráter retributivo da pena, à punição como restituição da ordem ou à

²⁵ Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR). Highest to Lowest - Prison Population Total. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All . Acesso em: 28 ago. 2023.

ressocialização do acusado, que não são devidamente discutidas, sendo de extrema importância atentar para o que o uso reiterado destes vocabulários, tidos como inquestionáveis, quer dizer.

Nesse aspecto, nosso objetivo está em contribuir com os estudos sobre processos de dosimetria da pena justamente para ressaltar os vocabulários de motivos mobilizados pelos juízes em suas sentenças como elementos integrantes da forma de funcionamento do sistema de justiça. Assim podemos revelar como a amplitude interpretativa da Lei de Drogas é preenchida a partir de senso comum e moralidades dos juízes, que as utilizam expressamente como circunstâncias motivadoras na fixação de penas elevadas aos réus condenados por crimes de drogas, contribuindo ativamente para o cenário nacional de encarceramento em massa, especialmente da população negra, jovem e periférica brasileira.

Referências

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. 5/6, v. 3, p. 77-94, 1998.

BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Série Pensando o Direito-Tráfico de Drogas e Constituição**. Rio de Janeiro/Brasília, julho de 2009.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 29, n. 2, agosto 2017, p. 45-74

CLEMMER, Donald. Observations on Imprisonment as a Source of Criminality. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 41, n. 3, article 6, 1950.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 30 out. 2021.

DEPEN, 2019. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de Julho a Dezembro de 2019. Informações Gerais, Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 out. 2021.

DEPEN, 2019. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de Julho a Dezembro de 2019. Informações Criminais, Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTETnWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 out. 2021.

HABER, Carolina Dzimidas; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro. **Cadernos de Segurança Pública**, v. 10, p. 98-113, 2018. Disponível em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20181007.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12376/>. Acesso em: 25 out. 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas**: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum. 2023b. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12014/>. Acesso em: 25 out. 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade Policial como Verdade Jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online]. 2020, v. 35, n. 102 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3510210/2020>. Acesso em: 30 out. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (coords.). **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa**. Boletim Segurança e Cidadania, n. 17, nov. 2015.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “Elemento suspeito” abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim Segurança e Cidadania**, ano 03, nº 08, dez. 2004.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o ‘sentencing’: disparidade, punição e vocabulários de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, p. 174-191, 2015. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/81/73>. Acesso em: 30 out. 2023.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal. Tese de Doutorado em Direito. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2011.

SANTOS, Maria Paula Gomes dos; ROSA, Luiza Gomes; BORGES, Jaqueline. Motivos para condenar: como magistrados de primeira instância fundamentam sentenças condenatórias por tráfico de drogas. No prelo.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Tese de Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019.

WRIGHT MILLS, C. Situated Actions and Vocabularies of Motive. **American Sociological Review**, Chicago, v. 5, n. 6, p. 904-913, 1940.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.